



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1024324-22.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cível proposta por **SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS – SINPRF/ALAGOAS** e **OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual formula o seguinte pedido:

(b) o julgamento de procedência dos pedidos para:

(b.1) declarar o direito dos servidores instrutores do quadro do Departamento da Polícia Rodoviária Federal de receberem a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC não só para aqueles que atuem em cursos de formação, como também nos Curso de Atualização Policial, afastando-se o enquadramento dessas modalidades como treinamento em serviço e disseminação de conteúdo;

(b.2) condenar a demandada em:

(b.2.1) obrigação de não fazer, para que se abstenha de negar o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC aos servidores que atuam como instrutores em cursos de atualização e especialização profissional;

(b.2.2) obrigação de pagar, para que realize o pagamento retroativo da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, referente às horas trabalhadas pelos servidores como instrutores no Curso de Atualização Policial (CAP), acrescidas de correção monetária e juros, ressalvadas as parcelas eventualmente prescritas, mediante a compensação das horas-aula, quando desempenhas durante a jornada, aos que eventualmente ainda não tenham compensado (nos termos da Lei nº 8.112/1990 e do Decreto nº 6.114/2007);

Na petição inicial (Id 522494041), as autoras narram que, antes de julho/2020, a parte ré não realizava o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) aos instrutores nas disciplinas de Curso de Atualização Policial (CAP), o que é ilegal.

Atribuem à causa o valor de R\$ 63.562,80.

Juntam documentos.

Distribuída a ação, o Juízo determinou a citação da parte ré.

A UNIÃO apresentou contestação, na qual suscitou as questões preliminares de ilegitimidade ativa, limitação territorial dos efeitos da decisão e ausência de interesse de agir quanto ao pedido b.1, e, no mérito, postulou a improcedência do pedido (Id 991022662).

Os autores ofereceram réplica (Id 1967349176).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de limitação territorial dos efeitos da sentença, pois a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 deve ser interpretado de acordo com a norma constitucional do art. 109, § 2º, que, ao prever a competência territorial da Justiça Federal nas ações ajuizadas contra a UNIÃO, admite a possibilidade de que quer causa seja intentada no Distrito Federal. Desse modo, considerando que o Distrito Federal é foro nacional, é de se reconhecer que as decisões proferidas por seus juízes federais, no exercício dessa competência, tenham eficácia em todo o território nacional (AgRg no REsp 1420636/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

Rejeito a questão preliminar de ilegitimidade ativa da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, porque a legitimação extraordinária prevista no art. 8º, III, da CRFB, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, também se estende às federações.

Rejeito, por fim, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido b.1, pois é decorrência lógica da petição inicial que esse pedido se refere ao período anterior a 2020.

No mérito, o direito dos servidores públicos civis federais ao pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso está previsto no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

(Regulamento)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6114.htm)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades . (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

§ 1o Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11501.htm#art8)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11501.htm#art8)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm#art2)

O pagamento da parcela foi regulamentado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto nº 6.114/2007.

No caso em análise, restou provado o direito dos substituídos dos autores ao recebimento da referida gratificação, pois a própria Administração reconheceu que o CAP enseja o pagamento da gratificação por meio da IN nº 04/2019, embora a partir de 2020.

Ressalte-se a falta de regulamentação interna não pode servir de óbice ao pagamento da referida gratificação, já que a própria Lei nº 8.112/1990 proíbe a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei (art. 4º).

Destarte, o pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a. Declarar o direito dos servidores instrutores do quadro do Departamento da Polícia Rodoviária Federal que atuem em Curso de Atualização Policial de receberem a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, no período anterior a 2020;
- b. Condenar a parte ré a pagar os valores de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso referentes às horas trabalhadas pelos servidores como instrutores no Curso de Atualização Policial (CAP), mediante a compensação das horas-aula, quando desempenhas durante a jornada, aos que eventualmente ainda não tenham compensado, no quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo (Ofício nº 410/2019 – SINPRF/RS).

Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente desde quando se tornaram devidos e acrescidos de juros de mora desde a citação, conforme os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, atento aos critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TRF da 1ª Região para reexame necessário.

No caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. TRF da 1ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Brasília, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente por: **ANDERSON SANTOS DA SILVA**

11/07/2025 17:32:27

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2197468914**



25071117322737500000

IMPRIMIR

GERAR PDF